

LEI N.º 1.905 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais: faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chapada dos Guimarães MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Autarquia Municipal, autorizada por esta lei, a realizar termo de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias do Serviço Autônomo de Água de Chapada dos Guimarães SAAE-CG com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, relativas às competências de **dezembro/2016 a julho/2021**, no valor total de até R\$ 854.949,52 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em **30/09/2021**;

Parágrafo único – Os débitos de natureza previdenciária ou não tributária, vencidos até **30 de julho de 2021**, em conformidade com a Instrução Normativa de n.º 1891, de 14 de maio de 2019, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações.

Art.2º O valor de cada prestação mensal, será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art.3º As prestações vencidas e não adimplidas até a data limite, serão atualizadas mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis) por cento ao ano, e multa 1º % (um) por cento, acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A primeira parcela será paga em **10/10/2021**, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá enviar a esta Casa de Leis o comprovante de pagamento mensal das parcelas tratadas nesta Lei.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao INSS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 04 de outubro de 2021.

OSMAR FRONER DE MELLO
Prefeito Municipal